



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



### **AUTOS DO PROCESSO Nº 1047.986 – 2018 (DENÚNCIA)**

#### **1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, formulada por Horizonte Transportes Logística e Peças Ltda., deflagrado pelo Município de Glaucilândia, face ao Pregão Presencial nº 020/2018, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa ME, EPP, ou MEI, especializada em prestação de serviços com fornecimento de peças, para manutenção de máquinas pesadas e tratores pertencentes à frota municipal de Glaucilândia de forma parcelada, conforme especificações contidas no Termo de Referência, durante o período de 12 meses.

#### **2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE**

Às fls.360/362v, esta Unidade Técnica concluiu pela procedência da denúncia em relação à irregularidade no credenciamento da denunciante, no que se refere à pertinência do seu objeto social com o objeto da licitação, bem como concluiu com a proposta de encaminhamento pela citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (*caput* do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Às fls.364/366v, o *Parquet* de Contas fez o seguinte aditamento:

- Falha na pesquisa de preços.
- Irregularidade quanto aos meios de impugnação ao edital e interposição de recursos.

À fl.368, o Relator manifestou:

*Determino, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988 e no arts. 166, § 1º, II, V e 307 da Resolução n. 12/20081, a **citação** do Sr. Geraldo Martins de Freitas, Prefeito Municipal de Glaucilândia, do Sr. José Antônio Soares Cardoso, Secretário*



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



*Municipal de Transportes, e do Sr. Danilo Ferreira Nunes, pregoeiro, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, em face dos fatos descritos e das irregularidades apontadas na peça inicial (fls. 1/14), no relatório do órgão técnico do TCEMG (fls. 360/363) e na manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 364/366).*

Às fls.375/380, os responsáveis enviaram defesa.

Isso posto, passa-se ao exame da defesa de fls.375/380, em face do exame técnico anterior (fls. 360/362v) e do parecer ministerial (fls.364/366v).

### **3. DA PERTINÊNCIA DO OBJETO SOCIAL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**

Em exame anterior, esta Unida Técnica entendeu que há pertinência entre a atividade econômica da empresa denunciante e o objeto da licitação, e, por conseguinte, pela irregularidade do ato do pregoeiro que, por interpretação contrária à lei, excluiu a denunciante do certame, incorrendo em violação ao princípio da competitividade.

Entendeu-se, ainda, que, em relação à ausência de participação do denunciante, em prol do interesse público, era razoável a manutenção do trâmite do procedimento licitatório sem a suspensão do certame.

Em defesa, de fls.375/380, os responsáveis alegaram que o objetivo principal da administração é garantir o adimplemento do contrato, pelo que a atividade da denunciante não dá garantias que o objeto do certame seria entregue, porque inclusive há máquinas pesadas que necessitam ser arrastadas por meios externos, o que não permitiria incluí-las no rol de veículos automotores.

### **ANÁLISE**

Entende esta Unidade Técnica que a alegação do responsáveis, no sentido de que as máquinas pesadas não podem ser consideradas veículos automotores, porque há máquinas pesadas que precisariam ser arrastadas por meio externos, não procede, vez que essas máquinas



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



necessitam ser transportadas por meios externos até o local da obra, quando então tais máquinas passam a deslocar por meios próprios, o que, desta forma, lhes confere a característica de veículos automotores.

De todo o exposto, entende-se que fica ratificado o entendimento desta Unidade Técnica no sentido de que há pertinência entre a atividade econômica da empresa denunciante e o objeto da licitação, e, por conseguinte, pela irregularidade do ato do pregoeiro que, por interpretação contrária à lei, excluiu a denunciante do certame.

#### **4. DA PESQUISA DE PREÇOS**

Às fls.364/366v, o *Parquet* de Contas opinou:

*17. Conforme consta do Termo de Referência – Anexo I, no certame em análise, a estimativa de preços foi realizada por pesquisa de preços junto a três fornecedores do Município (fls. 109/117 e 140).*

*18. Devem os responsáveis, além da consulta direta a quantidade significativa de fornecedores, valer-se também dos preços registrados em procedimentos licitatórios recentes de outros entes. São inúmeros os meios à disposição dos responsáveis para que efetuem uma ampla e representativa pesquisa de mercado, quais sejam: (i) Portal de Compras Governamentais; (ii) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (iii) contratações similares de outros entes públicos; (iv) pesquisa com os fornecedores.*

Cumprir informar que, na defesa de fls.375/380, não se observou manifestação dos responsáveis sobre esse apontamento.

#### **ANÁLISE**

Considerando que não há previsão legal para que sejam utilizadas várias fontes para a pesquisa de preços; e considerando que foram realizadas três cotações para apuração do valor



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



médio obtido (fls. 109/117), entende esta Unidade Técnica que pode ser considerada razoável a forma como foi feita a pesquisa de preços no certame em foco.

Registre-se ainda que o TCU<sup>1</sup> tem decisão quanto à suficiência da pesquisa de preços junto a três fornecedores:

*O Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 80 do TCU esclarece que no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada.*

Entende-se ainda que, mesmo constando dos autos a cotação de preços com três fornecedores, conforme orientação jurisprudencial, é recomendável que sejam pesquisadas outras fontes alternativas, conforme orientação do TCU, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)); revista especializada; banco de preços.

Isso posto, com a devida vênia, esta Unidade Técnica discorda do entendimento do *Parquet* de Contas, e entende que pode ser considerada razoável a forma como foi feita a pesquisa de preços no certame em tela.

De todo o exposto, entende-se que inexistente a irregularidade em questão.

<sup>1</sup> Acórdão n. 2531/11 – Plenário, 21/09/11

C:\inetpub\wwwroot\SGAP\TempFiles\90a229f2-6766-4b60-89a8-db8c41a76980



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



**5. DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAR O EDITAL OU OFERECER RECURSO APENAS POR MEIO PRESENCIAL**

Às fls.364/366v, o *Parquet* de Contas opinou:

21. *O item do edital 9.3 (fls. 56) dispõe que as impugnações e recursos deverão ser protocolizados exclusivamente na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Glaucilândia*
22. *Ocorre que limitar apenas ao meio presencial a possibilidade de impugnar o edital ou oferecer recurso contra as decisões da Comissão Permanente de Licitação constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.*
23. *Ademais, o controle de legalidade sobre os procedimentos licitatórios deve ser o mais amplo possível, não existindo óbice para que as diversas formas de impugnação (presencial, via fac-símile e correio eletrônico) coexistam. Isso importa na conclusão de que em todos os certames devem ser admitidas variadas formas de impugnação ao edital e interposição de recursos.*
24. *Não acarreta prejuízo algum à condução do certame a admissibilidade, por exemplo, de impugnação via fac-símile, com a remessa posterior do original por via postal ou protocolo presencial. Aliás, no Poder Judiciário não é novidade a prática de atos processuais via fac-símile, conforme previsto na Lei Federal n. 9.800/99.*
25. *Esta Corte de Contas possui reiterada jurisprudência afirmando que a restrição aos meios de impugnação ao edital e interposição de recursos é irregular, a exemplo dos acórdãos proferidos nas Denúncias n. 879.876 e 862.797.*
26. *Diante do exposto, mostram-se irregulares os itens do edital que restringem o oferecimento de impugnação e/ou recursos apenas ao meio presencial.*

Cumprir informar que, na defesa de fls.375/380, não se observou manifestação dos responsáveis sobre esse apontamento.



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



### **ANÁLISE**

O item 9.3 do edital (fls. 56) dispõe:

*9.3. Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação de intenção do licitante durante a sessão pública, e o encaminhamento das razões do recurso, de eventuais contrarrazões dos demais licitantes, serão realizados e/ou protocolado exclusivamente na sala de licitações da prefeitura municipal de Glaucilândia de 08 às 16 horas de segunda a sexta feira.*

Observa-se que o item 9.3 do edital dispõe que os recursos serão exclusivamente protocolados “na sala de licitações da prefeitura municipal de Glaucilândia”, não fazendo referência às impugnações ao edital de licitação.

Esta Unidade Técnica entende que os documentos de impugnação ou recursos podem ser enviados pelos meios usuais, ou seja, pessoalmente, por correio, fac-símile ou e-mail, desde que recebidos no prazo estipulado nos termos da lei e, em seguida, protocolizados pela Administração, para que se registre a data e horário do recebimento.

O Estatuto das Licitações, que data do ano de 1993, determina que as impugnações devem ser protocoladas (art. 41) e silencia-se sobre a forma de entrega dos recursos (art. 109), entretanto, as inovações da tecnologia foram absorvidas pela jurisprudência e pela doutrina, como poder-se-ia esperar.

Nesse aspecto, vale destacar trecho de manifestação do Tribunal de Contas da União, com a orientação de que a Administração “aceite a apresentação de recursos e impugnações via fax, condicionada à apresentação do documento original dentro de prazo a ser estipulado”, considerando que “não é dado à Administração o direito de rejeitar a entrega de recursos administrativos via fax”. Pode-se utilizar do mesmo raciocínio para documentos enviados por e-mail, por sua similitude com os documentos em fax.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



De todo o exposto, esta unidade Técnica corrobora com o entendimento do *Parquet* de Contas no sentido da irregularidade pela vedação no edital de envio de recursos pelos modernos meios de comunicação, como correio eletrônico, via *e-mail*.

## **6. DA CONCLUSÃO**

Do exame da defesa, de fls.375/380, em face do exame técnico anterior (fls. 360/362v) e do parecer ministerial (fls.364/366v), entende esta Unidade Técnica que fica mantida a seguinte irregularidade.

- **Descredenciamento irregular da denunciante pela impertinência do seu objeto social com o objeto da licitação.** Responsável: Sr. Danilo Ferreira Nunes, pregoeiro e subscritor da ata que registra o descredenciamento da denunciante (fl.16)

Entende-se ainda que o edital está irregular quanto ao seguinte ponto:

- **Da possibilidade de impugnar o edital ou oferecer recurso apenas por meio presencial.** Responsável: Sr. Danilo Ferreira Nunes, pregoeiro e subscritor do edital (fl.132), embora o Sr. José Antônio Soares Cardoso, Secretário Municipal de Transportes, e o Sr. Geraldo Martins de Freitas, Prefeito, tenham sido citados, conforme requerimento do Órgão Ministerial, entende-se que eles não são responsáveis por esta irregularidade, pois não constam como subscritor do edital em estudo, bem como da ata (fl.16).

Considerando que foi oportunizada a defesa e o contraditório, e que essas irregularidades limitaram a ampla participação no certame, já que um licitante foi descredenciado, entende-se que o responsável pode ser multado por essa irregularidade.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 27 de agosto de 2019.

**Francisco Lima**  
Analista de Controle Externo  
TC-1785-7